



MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Antônio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

**LEI Nº 88 DE 28 DE JUNHO DE 1991****INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO****TÍTULO - I****CAPÍTULO - I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1ª - Esta Lei Institui o Código de Obras que tem como finalidade assegurar o pleno exercício do poder de Polícia administrativa do Município no que concerne ao prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como os direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que queira realizar, no perímetro urbano, obra de construção civil.

ART. 2ª - Qualquer construção somente poderá ser executada após aprovação e concessão de licença para execução de Obras pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional habilitado.

§. 1ª - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação sobre parcelamento, uso e ocupação de solo urbano, em vigor.

§. 2ª - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.

**CAPÍTULO - II****DOS PROJETOS**

ART. 3ª - Os projetos para construções residenciais com área coberta até 60m<sup>2</sup>, receberão tratamento especial frente aos demais constantes na regulamentação edilícia, tendo suas peculiaridades analisadas por equipe técnica da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para as habitações referidas neste artigo, a Prefeitura, através de seu Órgão competente, fornecerá, gratuitamente, plantas aos interessados, que mediante acordo entre a Prefeitura e o beneficiado, poderão sofrer alterações em seu projeto original.

ART. 4ª - Os projetos, exceto os referidos no Art. 3ª obedecerão às normas estabelecidas nesta lei.

Continuação:





MUNICIPIO DE BANABUIÚ

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

§.1º-As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22 X 0,33m (Vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentadas em cópias e constarão dos seguintes elementos:

- a)-A planta baixa de cada pavimento que comporta a construção determinando o destino de cada compartimento, e suas dimensões (inclusivas áreas);
- b)-A elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via Pública;
- c)-Os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;
- d)-A planta de cobertura com as dimensões de caimento;
- e)-A planta de situação (localização) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação.

§.2º-Para as construções de caráter especializados (Cinema, Hospital, Etc), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outros inerentes a cada tipo de construção.

ART.5º- As escalas mínimas serão:

- a)-De 1:500 para as plantas de situação;
- b)-De 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c)-De 1:100 para as fachadas;
- d)-De 1:50 para os cortes;
- e)-De 1:25 para os detalhes.

Parágrafo Único-Deverá sempre escala e esta não dispensará a indicação de cotas.

ART.6º- No de Reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

- a)-Preto para as partes existentes;
- b)-Amarelo para as partes a serem demolidas;
- c)-Vermelho para as partes novas ou acréscimos.

ART.7º-Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como, estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão Municipal competente.

C o n t i n u a ç ã o





# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

**ART. 8º**— Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente junto com a licença para execução de obras e conservada na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou AUTORIDADES competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

**Parágrafo Único**— O Título de propriedade do terreno ou equivalente, deverá ser anexado ao requerimento.

**ART. 9º**— A aprovação do projeto terá validade de 01 (um) ano, ressalvado ao interessado, solicitar a revalidação por igual período.

## CAPÍTULO - III DA EXECUÇÃO DE OBRAS

**ART. 10º**— Aprovado o projeto e expedida a licença para execução de obras, essa execução de obras, essa execução deverá verificar-se dentro de 01 (um) ano, viável a revalidação.

**ART. 11º**— Não será permitida a ocupação da via pública com materiais de construção.

## CAPÍTULO - IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ART. 12º**— Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia administrativa das construções.

**Parágrafo Único**— Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar e ainda, os encarregados da execução das leis / que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**ART. 13º**— Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo e multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor da unidade fiscal do Município.

**§. 1º**— A multa será elevada ao dobro do seu valor, se no prazo de vinte e quatro horas não for paralizada a obra.

**§. 2º**— Decorrido o prazo de cinco (05) dias do embargo e persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a continuidade da obra.

C o n t i n u a ç ã o





MUNICIPIO DE BANABUIÚ

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

§.3º- O caráter grave das infrações ou a reincidência, acarretará ao valor da multa acréscimo de 20% diários do valor da Unidade Fiscal do Município, durante o tempo que exceder o prazo marcado para o infrator executar as providências determinadas.

ART.14º- A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação, não houver providência de sua regularização.

ART.15º- o levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinarem, e o recolhimento das multas aplicadas.

ART.16º- Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

a)- Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia / aprovação do projeto e licença de construção.

b)- Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c)- Obra julgada insegura e não se tomar as providências à sua;

Parágrafo Único-A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

## CAPÍTULO - V

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART.17º- O auto de infração é o instrumento hábil para a autoridade Municipal apurar a violação das disposições deste Código e seus regulamentos.

ART.18º- Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas / deste Código e seus regulamentos que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou / chefes de serviços, por qualquer servidor Municipal ou pessoas que apreciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

ART.19º- Recebendo tal comunicada, a autoridade competente ordenará, sempre que obstar, a lavratura do auto de infração.

ART.20º- São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais de obras ou outros funcionários que estiverem devidamente autorizados pelo Prefeito.

ART.21º- É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas e embargos o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário de Obras e Saneamento.

ART.22º- O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

Continuação.





MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

## CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

- a) - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- b) - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da in-  
fração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- c) - A disposição infringida;
- d) - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo Único- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averha-  
da no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO - VI

#### DA ACEITAÇÃO DA OBRA

ART.23º- Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

ART.24º- Após a conclusão da obra, deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura / Municipal.

ART.25º- A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria, e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§.1º- Uma vez concedido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

ART.26º- Nenhuma habitação poderá ser habitada ou utilizada sem a concessão do "habite-se", facultada a expedição do "habite-se" parcial a critério da autoridade / competente.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

##### SEÇÃO -I

##### DAS PAREDES

ART.27º- As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

ART.28º- A espessura das paredes de alvenaria de tijolo comum será de 0,15m(quinze centímetros);

##### Seção - II

##### DOS PISOS

Continuação





# MUNICIPIO DE BANABUIÚ

## CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210  
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

- ART.29º- Os pisos de qualquer edificação deverá ser convenientemente revestidos e impermeabilizados.
- ART.30º- Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo, deverão ser impermeabilizados com material aplicados de maneira que deles não resultem espaço vazio.
- ART.31º- Os pisos de alvenaria em pavimentos altos não podem repousar sobre material combustível, ou sujeito a putrefação.
- ART.32º- Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.
- ART.33º- Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50cm (Cinquenta centímetros), pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material, equivalente.

### SEÇÃO -III

#### DAS FACHADAS

- ART.34º- É livre a composição de fachadas, excetuando-se àquelas que se localizam em zona históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam material a respeito.

### SEÇÃO -IV

#### DAS COBERTURAS

- ART.35- As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam:
- a)- Perfeita impermeabilização;
  - b)- Isolamento térmico.
- ART.36º- As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

### SEÇÃO - V

#### DOS PÉS-DIREITOS

- ART.37º- Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:
- a)- Dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas.  
Mínimo -2,60cm (Dois metros e sessenta centímetros).  
Máximo-3,40cm (Três metros e quarenta centímetros).
  - b)- Banheiros, corredores e depósitos:  
Mínimo-2,20cm (Dois metros e vinte centímetros);



# MUNICIPIO DE BANABUIÚ

## CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

Máximo-3,40m (Três metros e quarenta centímetros);

c)-Lojas;

Mínimo- 3,00m (Três metros);

Máximo- 4,50m (Quatro metros e cinquenta centímetros)

d)-Cinemas, auditórios etc.

Mínimo- 6,00m (Seis metros);

e)-Nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos;

Mínimo- 2,50 (Dois metros e cinquenta centímetros).

Máximo- 3,00m (Três metros), além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

OBS: ART.38- pagina 171

### SEÇÃO - VI

#### DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

ART.39º- A numeração de lotes com edificações é obrigatória, obedecendo às condições regulamentares próprias.

ART.40º- Cabe ao proprietário a colocação, em lugar externo e visível, da placa de numeração do imóvel conforme especificações pela Prefeitura.

### SEÇÃO - VIII

#### DOS AFASTAMENTOS

ART.41º- Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 (Um metro e vinte centímetros).

§.1º-Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinações específicas, em ato especial, quanto a permissibilidade da execução do balanço.

§.2º-Quando a edificação apresentar mais de uma fachada, voltadas para logradouros Públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

ART.42º- Os prédios comerciais, construídos somente em área previamente delimitada pela Prefeitura, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a)-O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou passeio lateral a este;

b)-No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, este nunca será inferior a 1,00 (Um metro).

C o n t i n u a ç ã o





# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

- o)-Se essa passagem tiver como fim acesso para atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá o seguinte:
- I-Largura mínima-de 3,00 (Três metros);
  - II-Pé-direito-Mínimo -4,50 (Quatro metros e cinquenta centímetros).
  - III-Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça as dimensões da galeria, 25,00 (Vinte e cinco metros);
  - IV-No caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linhas retas, a profundidade poderá ser de até 50,00m (Cinquenta metros).

## SEÇÃO-IX

### DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

- ART.43º- O gabarito máximo de altura das edificações é de 4 (Quatro) pavimentos.
- ART.44º- Como altuar das edificações será consideradas a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação.

## SEÇÃO-X

### DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

- ART.45º- O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.
- §.1º- É vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie.
- §.2º- Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

## SEÇÃO-XI

### DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

- ART.46º- As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (Noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00 (Cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,50m (Cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.
- Parágrafo Único-Quando tiverem mais de 10,00m (Dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.
- ART.47º- As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:
- a)-Uso residencial-largura mínima 1,20m (Um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (Dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,50m (Cinco centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Continuação;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

b)-Uso comercial-largura mínima 1,20m (Um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (Dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10cm (Dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

## SEÇÃO-XII

### DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

#### SUBSEÇÃO -I

##### DAS ESCADAS E RAMPAS

ART.48<sup>a</sup>- As larguras mínimas permitidas para escadas serão as seguintes:

I-Em habitação, 0,80cm (Oitenta centímetros) de larguras, observado o raio mínimo de 0,60 (Sessenta centímetros) quando se tratar de escadas circulares;

II-Em edifício de uso público, 1,20 Um metro e vinte centímetros) de largura, observado o raio de 0,90cm (Noventa centímetros) em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

ART.49<sup>a</sup>- A altura máxima permitida para cada lance de escadas será de 2,70 (Dois metros e setenta centímetros).

§.1<sup>a</sup>-Os degraus terão:

I-Quando de uso privativo;

a)-Altura máxima 0,19m;

b)-Largura mínima 0,28m;

II-Quando de uso comum ou coletivo;

a)-Altura máxima 0,18m;

b)-Largura mínima 0,30m;

§.2<sup>a</sup>-Sempre que ultrapasse a altura citada neste artigo, será intercalado um patamar entre os lances consecutivos tendo a extensão mínima de 0,80cm (Oitenta centímetros) e a mesma largura dos degraus.

§.3<sup>a</sup>-O piso dos degraus e patamares serão revestidos de material não escorregadio.

ART.50<sup>a</sup>-As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 2,70 (Dois metros e setenta centímetros) deverão ser protegidos por corrimãos ou paredes.

ART.51<sup>a</sup>-A altura máxima para as rampas será de 1,20 (Um metro e vinte centímetros), observado o raio mínimo de 0,90cm (Noventa centímetros), quando se tratar de rampas circulares.

Parágrafo Único-A inclinação máxima permitida para rampas será de 6% (Seis por cento), se a declividade exceder a esta especificação, não deverá ser superior a 12% (Doze por cento), devendo para isto ter o piso revestido com material não escorregadio.

continua





# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 - BANABUIÚ - CEARÁ

## SEÇÃO-I

ART.57º-Toda edificação para fins habitacionais deverá observar as seguintes áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos

I-As salas terão área mínima de 900m<sup>2</sup> (Nove metros quadrados), e dimensões mínimas de 3,00 (Três metros).

II-Os quartos terão área mínima de 4,00m (Quatro metros).

III-As cozinhas terão área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (Quatro metros quadrados), e dimensões mínimas de 2,00m (Dois metros).

IV-Para os banheiros, a área mínima será de 2,00m<sup>2</sup> (Dois metros quadrados), e a dimensão mínima de 1,00m (Hum metro).

V-Para as áreas de serviço a área mínima será de 2,00m<sup>2</sup> (Dois metros quadrados), e a dimensão mínima de 1,00m (Hum metro).

## SEÇÃO-II

### DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

ART.58º- A unidade habitacional se constituirá, no mínimo de: sala, dormitório, cozinha, banheiro, observadas as formas e dimensões estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único-Além do disposto neste artigo as edificações deverão:

I-Ser providas de instalações sanitárias;

II-Ser provida de caixa d'agua individual e ter o restante das instalações de abastecimento ligadas à rede pública de distribuição, quando no logradouro;

III-Ser provida instalações elétricas;

IV-Ter o terreno fechado por muro e ser preparado para dar escoamento às águas pluviais;

V-Ter as paredes em alvenaria e observar os demais requisitos de caráter estrutural, conforme as exigências da Prefeitura.

## SEÇÃO-III

### DAS LOJAS

ART.59º- Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a)-Possuirem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;

b)-Não terem comunicação direta com os sanitários.

§.1º-Será dispensada a construção de sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante e o acesso se faça independentemente de passagem pelo interior da habitação.

Continuação;





MUNICÍPIO DE BANABUIÚ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

§.2º-A natureza do revestimento do piso e das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinados.

**SEÇÃO-IV**

**DAS HABITAÇÕES COLETIVAS**

ART.60º-As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

§.1º-As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

§.2º-Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (Duzentos) litros para cômodos e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água, até aquele reservatório.

**SEÇÃO-V**

**DOS HOTÉIS E PENSÕES**

ART.61º- Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não obscuro e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo Único-São proibidas as divisões precárias de tábuas, tipo tabiques.

ART.62º- As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 (Dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

ART.63º- Haverá na proporção de um para cada (10) dez hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos, decididamente separados para ambos os sexos.

ART.64º- Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

ART.65º- Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

**SEÇÃO-VI**

**DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS**

ART.66º- Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.

**SEÇÃO-VII**

**DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE  
ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

ART.67º- Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Continuação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 - BANABUIÚ - CEARÁ

## SUBSEÇÃO-II DOS ELEVADORES

ART.52º-O elevador não dispensa escada.

ART.53º-As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas restrições.

Parágrafo Único-As caixas dos elevadores serão protegidas em toda sua altura e por metro, por paredes de material incombustível.

ART.54º-A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50m / (Um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo Único-Demais exigências de caráter técnico serão controladas por legislação específica a respeito.

## SUBSEÇÃO-III DOS VÃOS DE ACESSO

ART.55º-Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguintes:

I-Dormitório, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais-0,80 (Oitenta centímetros);

II-Lojas-1,00m (Um metro).

III-Cozinhas e copas-0,70m (Setenta centímetros);

IV-Banheiros e lavatórios-0,60m (Sessenta centímetros).

## SUBSEÇÃO-IV DAS MARQUISES

ART.56º-A construção de marquises na fachada das edificações obedecerão as seguintes condições:

I-Serão sempre em balanço;

II-A face externa do balanço deverá ficar afastada do meio-fio no mínimo de 0,50m (Cinquenta centímetros);

III-Ter a altura mínima de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00 (Quatro metros);

IV-Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites das propriedades ou numeração.

V-Não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como ocultarão placas

## CAPÍTULO-I

### DAS HABITAÇÕES EM GERAL

28  
continuação





# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

ART.68º- A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes ino-  
lados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou  
neste se acumulem.

## TÍTULO-IV

### CAPÍTULO-I

#### DAS OBRAS DAS VIAS PÚBLICAS

ART.69º- A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de mu-  
ros e arrimos, sempre que o nível do terreno deferir da via pública.

ART.70º- A construção e conservação dos passeios ou calçadas serão feitas pelos pro-  
prietários dos imóveis urbanos de acordo com as especificações da Prefeitura Municí-  
pal.

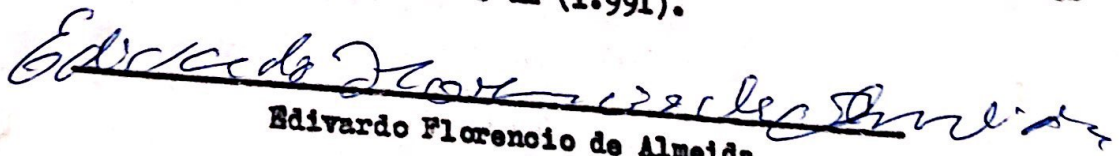
Parágrafo Único-Para a entrada de veículos no interior do lote deve ser rebatizada a gu-  
ia e rampeada o passeio.

### CAPÍTULO-II

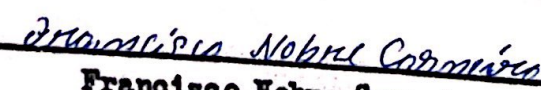
#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.71º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-  
ções em contrário.

Sala do Poder Legislativo Municipal de Banabuiú, aos três dias do mês de  
julho do ano de mil novecentos e noventa e um (1.991).



Edivardo Florencio de Almeida  
1º-Secretário.

Visto:   
Francisco Nobre Carneiro  
Presidente da Câmara





ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Banabuiú**  
Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103  
CEP 63.925 Ramal 208  
BANABUIÚ-CE.

PROJETO DE LEI Nº 002 /91.

Institui o Código de  
obras do Município

O Prefeito Municipal de Banabuiú  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Obras que tem  
com finalidade assegurar o pleno exercício do poder de polícia/  
administrativa do Município no que concerne ao prévio exame e  
fiscalização das condições de localização, segurança, higiene,  
saúde, incolumidade, bem como os direitos individuais e coleti-  
vos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa  
física ou jurídica que queira realizar, que queira realizar, no  
perímetro urbano, obra de construção civil.

Art. 2º - Qualquer construção somente poderá ser exe-  
cutada após aprovação e concessão de Licença para Execução de  
Obras pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de /  
profissional habilitado.

§ 1º - Os projetos deverão estar de acordo com a  
legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, /  
em vigor.

§ 2º - Eventuais alterações em projetos aprovados/  
serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS.

Art. 3º - Os projetos para construções residenciais/  
com até 60m<sup>2</sup> de área receberão tratamento especial frente aos /





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. . Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

- d) de 1:50 para os cortes;
- e) de 1:25 para os detalhes;

Parágrafo Único - Haverá sempre escala e esta não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º - No de Reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

- a) preto - para as partes existentes;
- b) amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como, estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão municipal competente.

→ Art. 8º - Serão sempre apresentados dois jogos / completos assinados pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente junto com a licença para Execução de obras e conservada na Obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou AUTORIDADES competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Parágrafo Único - O Título de propriedade do Terreno ou equivalente, deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 9º - A aprovação do projeto terá validade / 01 (um) ano, ressalvado ao interessado, solicitar a revalidação por igual período.

## CAPÍTULO III

### - DA EXECUÇÃO DE OBRAS -

Art. 10º - Aprovado o projeto e expedida a licença para Execução de Obras, essa execução deverá verificar-se dentro de 01 (um) ano, viável a revalidação.

Art. 11º - Não será permitida a ocupação da via pública com materiais de construção.

## CAPÍTULO IV

### - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -





**Prefeitura Municipal de Curitiba**  
Rua Nicolau Lages, 400 - Fone (041) 211-0100  
CEP 06000-000 Curitiba - PR

Art. 140 - O licenciamento para a construção de edificações de qualquer natureza, bem como a reforma, ampliação ou alteração de qualquer edificação existente, será submetido ao processo administrativo de licenciamento, observado o disposto no art. 141.

Parágrafo Único - Não constitui licença a autorização para a construção de edificações de qualquer natureza, bem como a reforma, ampliação ou alteração de qualquer edificação existente, em virtude de sua natureza transitória e provisória, ou em virtude de sua natureza de uso temporário.

Art. 141 - A licença para a construção de edificações de qualquer natureza, bem como a reforma, ampliação ou alteração de qualquer edificação existente, será concedida pelo órgão competente, observado o disposto no art. 142.

Art. 142 - A licença para a construção de edificações de qualquer natureza, bem como a reforma, ampliação ou alteração de qualquer edificação existente, será concedida pelo órgão competente, observado o disposto no art. 143.

Art. 143 - A licença para a construção de edificações de qualquer natureza, bem como a reforma, ampliação ou alteração de qualquer edificação existente, será concedida pelo órgão competente, observado o disposto no art. 144.

Art. 144 - O licenciamento de edificações somente ocorrerá após a comprovação de cumprimento de todas as exigências que o determinarem, e o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 145 - Estarão sujeitas a pena de demolição total ou parcial as seguintes obras:

a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de Construção.





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103  
CEP 63.925 Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

b) Construção feita em desacordo com o projeto apro  
vado;

c) Obra julgada insegura e não se tomar as providên  
cias à sua segurança;

Parágrafo Único - A pena de demolição não será apli  
cada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo con  
cedido.

## CAPÍTULO V

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17º O auto de infração é o instrumento hábil /  
para a autoridade municipal apurar a violação das disposi -  
ções deste Código e sues regulamentos.

Art. 18º - Dará motivo à lavratura do Auto de infra  
ção qualquer violação das normas deste código e seus regula  
mentos que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou chefes  
de serviços, por qualquer servidor municipal ou pessoas que/  
a presenciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de pro  
va ou devidamente testemunhada.

Art. 19º - Recebendo tal comunicada, a autoridade /  
competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto /  
de infração.

Art. 20º - São autoridades para lavrar o Auto de in  
fração os fiscais de obras ou outros funcionários que estive  
ram devidamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 21º - É autoridade competente para confirmar /  
os autos de infração e arbitrar multas e embargos o Prefei  
to ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 22º - O Auto de infração deverá conter, obriga  
toriamente:

- a) o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado
- b) o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda /  
clareza o fato constante da infração e os pormenores que pos  
sam servir de atenuante ou agravante à ação;
- c) a disposição infringida;

*isto*





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103  
CEP 63.925 Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

d) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e / de duas testemunhas;

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade de que o lavrar.

## CAPÍTULO VI

### DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 23º - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 24º - Após a conclusão da obra, deverá ser / requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Art. 25º - A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria, e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no / prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo / não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º - Uma vez concedido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 26º - Nenhuma habitação poderá ser habitada ou utilizada sem a concessão do "habite-se", facultada a expedição de "habite-se" parcial a critério da autoridade competente.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES.

##### SEÇÃO I

##### DAS PAREDES.

Art. 27º - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 28º - A espessura das paredes de alvenaria /





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

de tijolo comum será de 0,15cm (quinze centímetros);

## SEÇÃO II

### DOS PISOS

Art. 29º - Os pisos de qualquer edificação deve rá ser convenientemente revestidos e impermeabilizados.

Art. 30º - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo, deverão ser impermeabilizados com material aplicados de maneira que deles não resultem espa ço vazios.

Art. 31 - Os pisos de alvenaria em pavimentos / altos não podem repousar sobre material combustível, ou / sujeito a putrefação.

Art. 32 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

Art. 33 - Os barrotes terão espaçamento máximo/ de 0,50cm (cinquenta centímetros), pelo menos, nas pare - des, devendo a parte embutida receber pintura de piche pu outro material, equivalente.

## SEÇÃO III

### DAS FACHADAS

Art. 34º - É livre a composição de fachadas, ex cetuando-se àquelas que se localizam em zonas históricas/ ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as auto= ridades que regulamentem material a respeito.

## SEÇÃO IV

### DAS COBERTURAS

Art. 35º - As coberturas das edificações serão/ construídas com material que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.





Art. 36º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

#### SEÇÃO V

##### DOS PÉS-DIREITOS

Art. 37º - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas;

b) Mínimo - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros)

Máximo - 3,40m (três metros e quarenta centímetros);

b) banheiros, corredores e depósitos:

Mínimo - 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

Máximo - 3,40m (três metros e quarenta centímetros);

c) lojas:

Mínimo - 3,00m (três metros);

Máximo - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

d) Cinemas, auditórios, etc.

Mínimo - 6,00m (seis metros);

e) Nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos:

Mínimo - 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Máximo - 3,00m (três metros), além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.



SEÇÃO VI

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 38 - Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.

§ 1º - Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro, ou áreas livres de lotes.

§ 2º - Os vãos de ventilação e iluminação deverão ter área superior a 1/8 da área do piso do compartimento a que atenderão.

§ 3º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que satisfazem o seguinte:

- I - terão área mínima de 9m<sup>2</sup>;
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2m na área considerada.

SEÇÃO VII

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.

Art. 39 - A numeração de lotes com edificações é obrigatória, obedecendo às disposições regulamentares próprias.

Art. 40 - Cabe ao proprietário a colocação, em lugar externo e visível, da placa de numeração do imóvel / conforme especificações pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 41 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse / de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 (um metor e vinte centímetros).

§ 1º - Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo deter -





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

minação específicas, em ato especial, quanto a permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar mais de uma fachada, voltadas para logradouros públicos, este artigo / é aplicável a cada uma delas.

Art. 42 - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Prefeitura, / que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a) - o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) - no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, este nunca será inferior a 1,00 (um metro).

← c) - se essa passagem tiver como fim acesso para / atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, / será considerada galeria e obedecerá o seguinte:

I - largura mínima - de 3,00 (três metros);

II - pé-direito mínimo - 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros).

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça as dimensões da galeria, 25,00 (vinte e cinco metros);

IV - no caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linhas retas, a profundidade poderá ser de até 50,00m (cinquenta metros).

## SEÇÃO IX

### DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES.

Art. 43 - O gabarito máximo de altura das edificações é de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 44 - Como altura das edificações será consideradas a medida vertical do nível do passeio até o ponto / mais elevado da edificação.

## SEÇÃO X

### DAS ÁGUAS PLUVIAIS.





SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

**Prefeitura Municipal de Banabuiú**  
Rua Azevedo Lima, s/n - Fone (085) 911-0102  
CEP 63.928 Ramal 208  
BANABUIÚ-CE.

**SUBSTITUIÇÃO I**

**DAS ESCADAS E RAMPAS.**

Art. 48 - As larguras mínimas permitidas para escadas serão as seguintes:

I - em habitações, 0,80m (oitenta centímetros) de larguras, observado o raio mínimo de 0,60 (sessenta centímetros) quando se tratar de escadas circulares;

II - em edifício de uso público, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, observado o raio de 0,90m (noventa centímetros) em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

Art. 49 - A altura máxima permitida para cada lance de escadas será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros)

§ 1º - Os degraus terão:

I - quando de uso privativo:

a) altura máxima 0,19m;

b) largura mínima 0,28m;

II - quando de uso comum ou coletivo:

a) altura máxima 0,18m;

b) largura mínima 0,30m;

§ 2º - Sempre que ultrapasse a altura citada neste artigo, será intercalado um patamar entre os lances consecutivos tendo a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e a mesma largura dos degraus.

§ 3º - O piso dos degraus e patamares serão revestidos de material não escorregadio.

Art. 50 - As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) deverão ser protegidos por corrimãos ou paredes.

Art. 51 - A altura máxima para as rampas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), observado o raio mínimo de 0,90m (noventa centímetros), quando se tratar de rampas circulares.

Parágrafo Único - A inclinação máxima permitida para





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

rampas será de 6% (seis por cento). Se a declividade exceder a esta especificação, não deverá ser superior a 12% (doze / por cento), devendo para isto ter o piso revestido com material não escorregadio.

## SUBSEÇÃO II DOS ELEVADORES

Art. 52 - O elevador não dispensa escada.

Art. 53 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo Único - As caixas dos elevadores serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 54 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo Único - Demais exigências de caráter técnico serão controladas por legislação específica a respeito.

## SUBSEÇÃO III DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 55 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

I - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80 (oitenta centímetros);

II - lojas - 1,00m (um metro).

III - cozinhas e copas - 0,70m (setenta centímetros)

IV - banheiros e lavatórios - 0,60m (sessenta centímetros).

## SUBSEÇÃO IV DAS MARQUISES

Art. 56 - A construção de marquises na fachada das





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

edificações obedecerá as seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - A face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros);
- III - ter a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00 (quatro metros);
- IV - permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites dos lotes;
- V - não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DAS HABITAÇÕES EM GERAL

##### SEÇÃO I

Art. 57 - Toda edificação para fins habitacionais / deverá observar as seguintes áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimento:

← I - as salas terão área mínimas de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), e dimensões mínimas de 3,00 (três metros).

II - Os quartos terão área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

III - as cozinhas terão área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

IV - para os banheiros, a área mínima será de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), e dimensão mínima de 1,00m (um metro).

V - para as áreas de serviço a área mínima será de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), e a dimensão mínima de 1,00 / (um metro).

##### SEÇÃO II

#### DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 58 - A unidade habitacional se constituirá, no





ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Banabuiú**  
Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103  
CEP 63.925 Ramal 208  
BANABUIÚ - CE.

16

mínimo de: sala, dormitório, cozinha, banheiro, observadas as formas e dimensões estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único - Além do disposto neste artigo / as edificações deverão:

- I - ser providas de instalações sanitárias;
- II - ser provida de caixa-d'agua individual e ter/ o restante das instalações de abastecimento d'agua ligadas à rede pública de distribuição, quando no logradouro;
- III - ser provida instalação elétrica;
- IV - ter o terreno fechado por muro e ser preparado para dar escoamento às águas pluviais;
- V - ter as paredes em alvenaria e observar os demais requisitos de caráter estrutural, conforme as exigências da Prefeitura.

**SEÇÃO III**

**DAS LOJAS**

Art. 59 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes/ condições gerais:

a) possuírem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;

b) não terem comunicação direta com os sanitários

§ 1º - Será dispensada a construção de sanitário/ quando a loja for contígua à residência do comerciante e o / acesso se faça independentemente de passagem pelo interior da habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das / paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que / forem destinados.

**SEÇÃO IV**

**DAS HABITAÇÕES COLETIVAS**

Art. 60 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.





## Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

§ 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água, até aquele reservatório.

## SEÇÃO V

DOS HOTÉIS E PENSÕES.

Art. 61 - Os dormitórios deverão ter as paredes / revestidas, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões precárias de tábuas, tipo tabiques.

Art. 62 - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 63 - Haverá na proporção de um para cada (10) dez hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 64 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 65 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

## SEÇÃO VI

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS.

Art. 66 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.





ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Banabuiú.**  
Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (086) 911.0103  
CEP 63.925 Ramal 208  
BANABUIÚ-CE.

**SEÇÃO VII**

**DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE**  
**ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 67 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 68 - A limpeza, lavagem e lubrificação de / veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro / ou neste se acumulem.

**TÍTULO IV**

**CAPÍTULO I**

**DAS OBRAS DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá exigir / dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 70 - A construção e conservação dos passeios ou calçadas serão feitos pelos proprietários dos imóveis urbanos de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de veículos no interior do lote deve ser rebaixada a guia e rampeada o passeio.

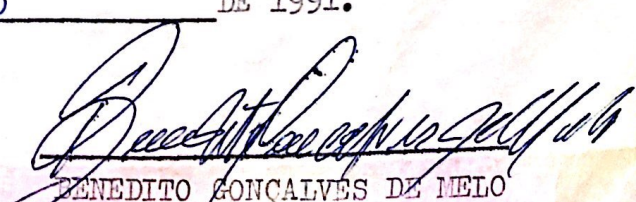
**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANA -

BUIÚ, EM 27 DE maio DE 1991.

  
BENEDITO GONÇALVES DE MELO





MUNICIPIO DE BANABUIÚ

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

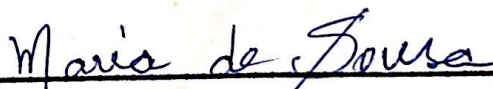
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

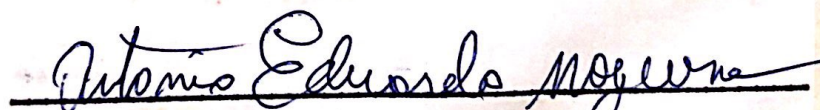
## P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de fazer um exame minucioso ao projeto de Lei nº002/91, de autoria do Chefe do Poder Executivo Munivipal de Banabuiú, que institui o Código de Obras do Município, é de parecer favorável.

Sala das reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Banabuiú, 31 de maio de 1991.

"A Comissão"

  
\_\_\_\_\_  
Maria de Sousa

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Eduardo Nogueira

  
\_\_\_\_\_  
Luis Lopes Silveira





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

MENSAGEM Nº 002/91.

Câmara Municipal de Banabuiú  
Aprovado em 2ª votação  
Em 28 06 91  
Secretário

Câmara Municipal de Banabuiú  
Aprovado em 1ª votação  
Em 27 06 91  
Secretário

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar à consideração dessa Augusta Casa do Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ".

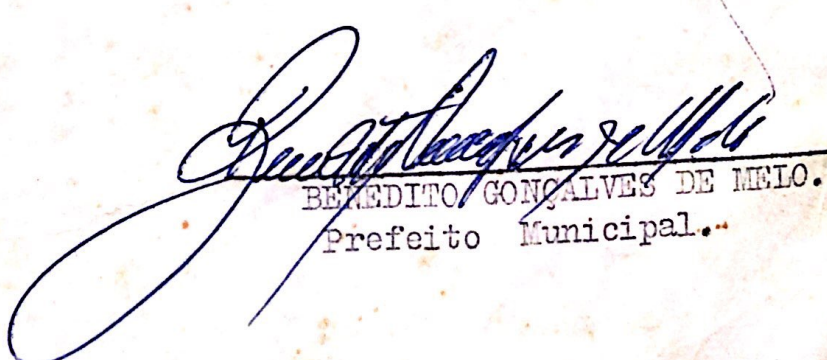
De logo, Senhor Presidente e demais e honrados Vereadores, é de ser salientado que este Código de Obras, tem por meta assegurar o pleno exercício do poder da Polícia Administrativa do município, no que concerne ao licenciamento para Execução de Obras de Construção Civil, no Perímetro Urbano.

Trata-se de medida constitucional, e vai de encontro ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Banabuiú.

Como bem podem ver Vossas Excelências, este é um projeto de Lei absolutamente CONSTITUCIONAL, MORAL e OPORTUNO, razão pela qual espero que seja acolhido pelo plenário dessa casa do Povo de Banabuiú.

Renovando, a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, a certeza de minha admiração e de meu apreço, subscrevo-me muito

Cordial e Atenciosamente,

  
BENEDITO GONÇALVES DE MELO.  
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Banabuiú  
Aprovado em 13 votação  
Em 21 de 06 / 91

Secretário



Visto

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

EMENDA Nº02

QUE EMENDA O ARTIGO 21 DA LEI Nº002/91, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

Art.21º- É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas e embargos o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário de Obras e Saneamento.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 07 de junho de  
1991.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Rodrigues Parente  
vereador



Câmara Municipal de Banabuiú  
Aprovado em 12 votação  
Em 21 06 / 91  
Secretário



Visto

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

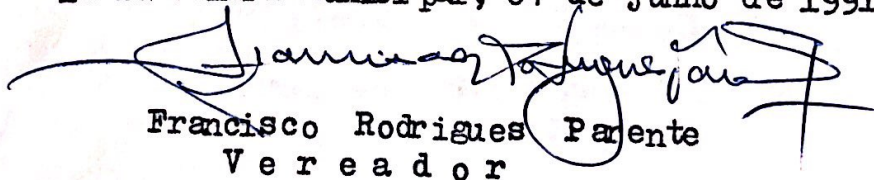
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

**E M E N D A Nº 07/91**

Altera o artigo 14 do projeto de lei nº 002/91, que institui o Código de Obras do Município, que terá a seguinte redação:

Art. 14 - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação, não houver providenciado sua regularização. // // // // // // // // // // // // // // // // // // // //

Sala da Câmara Municipal, 07 de junho de 1991

  
Francisco Rodrigues Parente  
Vereador





Vista C

MUNICIPIO DE BANABUIÚ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

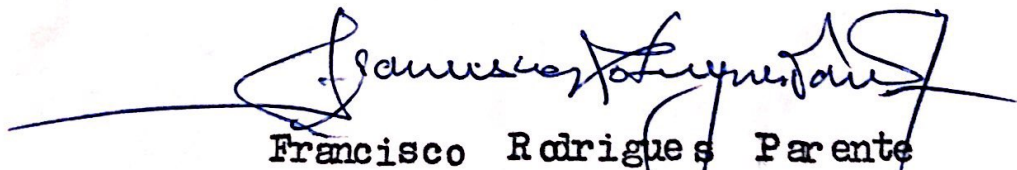
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

**E M E N D A Nº 01/91**

Acrescenta Parágrafo ao artigo 13 do projeto de lei nº 002/91, que institui o Código de Obras do Município, que terá a seguinte redação:

§ 3º. O caráter grave das infrações ou a reincidência , acarretará ao valor da multa acréscimo de 20% diários do valor da Unidade Fiscal do Município, durante o tempo que exceder o prazo marcado para o infrator executar as providências determinadas. // // // // // // // // // // // // // // // // // // // //

Sala da Câmara Municipal, 07 de junho de 1991

  
Francisco Rodrigues Parente  
V e r e a d o r

Câmara Municipal de Banabuiú  
Sessão em 1ª votação  
21 06 / 91  
Secretário



Visto ✓

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

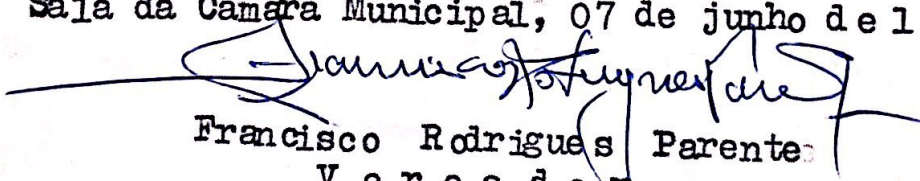
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

E M E N D A Nº 06/91

Altera o Parágrafo segundo do artigo 13 do projeto de lei nº 002/91, que institui o Código de Obras do Município, que passará a ter a seguinte redação.

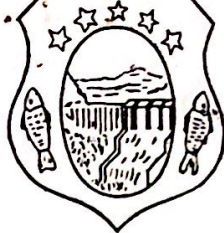
§ 2º. Decorrido o prazo de cinco dias ~~em~~ do embargo e persistir desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a continuidade da obra. /\ /\ /\ /\ /\ /\ /\ /\ /\

Sala da Câmara Municipal, 07 de junho de 1991

  
Francisco Rodrigues Parente  
Vereador



Câmara Municipal de Banabuiú  
Levado em 1ª votação  
21 06 91



Visto



MUNICIPIO DE BANABUIÚ

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

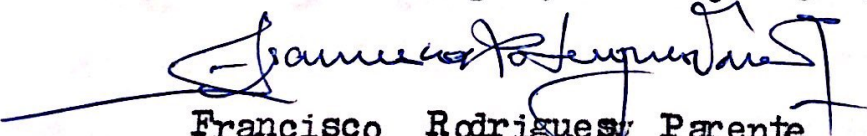
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

EMENDA Nº 04/91

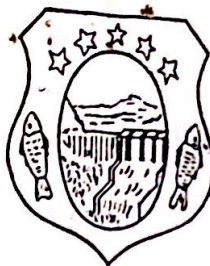
Altera o Parágrafo primeiro do artigo 13 do projeto de lei nº 002/91, que institui o Código de Obras do Município que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º. A multa será elevada ao dobro do seu valor, se no prazo de vinte e quatro horas não for paralizada a obra. /)/)/

Sala da Câmara Municipal, 07 de junho de 1991

  
Francisco Rodrigues Parente  
Vereador

Câmara Municipal de Banabuiú  
votado em 19  
n 21 06 / 91  
Secretário



Visto

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MUNICIPIO DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

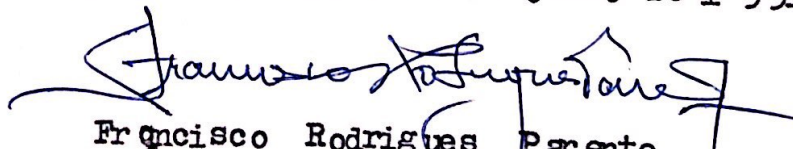
CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

W M W N D A Nº 001/91

Altera o artigo 3º do Projeto de lei nº 002/91, que institui o Código de Obras do Município, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os projetos para construções residenciais com área coberta até 60m<sup>2</sup>, receberão tratamento especial frente aos demais constantes na regulamentação edilícia, tendo suas peculiaridades analisadas por equipe técnica da Prefeitura.//////////

Sala da Câmara Municipal, 07 de junho de 1991

  
Francisco Rodrigues Parente  
V E R E A D O R





# Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210  
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

Ofício N°

*Visto*

Câmara Municipal de Banabuiú  
Aprovado em 12  
21 6 91  
votação  
Secretário

## EMENDA - Nº08/91

QUE ALTERA O PARÁGRAFO UNICO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº002/91, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, QUE PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

Parágrafo Unico-Para as habitações referidas neste artigo, a Prefeitura, através de seu Órgão competente, fornecerá, gratuitamente, plantas aos interessados, que mediante acordo entre a Prefeitura e o beneficiado, poderão ~~podem~~ sofrer alterações em seu projeto original.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 14 de junho do ano de 1991.

Francisco Rodrigues Parente  
vereador

Câmara Municipal de Banabuiú  
ovado em 24. 06/91  
Secretário



Visto

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Antonio Régio, S/N - Fone: (085) 911-0104 - Ramal 210

CEP 63.925 — BANABUIÚ — CEARÁ

EMENDA - Nº03

n EMENDA SUPRESIVA AO ARTIGO 25 DO PROJETO DE LEI Nº002/-  
91, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

ART.25- Suprimir o Parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei 002/91.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 07 de junho de 1991.

Francisco Rodrigues Parente

vereador